



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: **Câmara Municipal de Muzambinho**
Assessor jurídico: **José Roberto Del Valle Gaspar**

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.207/2024, de autoria do Executivo, que: **“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Município de Muzambinho/MG, no valor de R\$ 180.580,82 e rendimentos auferidos e dá outras providências.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, está com letras maiúsculas e aponta valor, o que contraria a frontalidade o conciso, portanto, impondo correção pela CLJR, sendo que o correto seria:

“Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial junto ao Orçamento Geral do Município para 2024, e dá outras providências.”

O PL enfrenta ainda outros problemas de técnica legislativa no âmbito do texto legal, impondo correção pela CLJR, em sede de redação final.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, relativo ao Crédito Adicional Especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

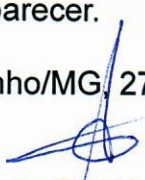
O artigo 41 da Lei nº 3.689/2023(Lei de Diretrizes Orçamentárias), para 2023, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento/anulação de dotação vigente, e, no presente caso, a contrapartida é excesso de arrecadação auferida em fonte de recursos, o que desincumbe da exposição de motivos.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, salientando-se a necessidade de adequação de técnica legislativa em sede de redação final pela CLJR, como apontado na análise.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 27 de junho de 2024


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG